

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho
Murilo da Silva Freire
José Alcides Montes Filho
Jorge Nemer
Patrícia Rios Salles de Oliveira
Ricardo Yamamoto
Sandra Mara Lopomo
Luciana Arduin Fonseca
Cristina Alekman Lombardi

Elyane Beiguelman Kramer
Priscila Mara Peres
Margareth Revoredo Natrielli
Fernando Sartori Molino
Carlos Pablin D'Avila
Daniela Ricci Santiago
Andressa Maria Julioti
Juliana Rossi T. Ferreira Prado
Everton Moreira Seguro
Cristiane Cordeiro von Ellenrieder
Renata Christina Silveira Araujo
Rita de Cássia A. Grigoletto
Mariana Monteiro Pinto Nogueira
Eduardo Cunha da Silveira
Daniella Janoni
Renata Monteiro da Silva
Tais Bastos Medeiros
Andressa Iovine Martins
Mariana Engel de Castro Blanes
Gustavo Henrique Amorim Gomes
Juliana Marcondes de Souza
João Henrique Carneiro Campos
Fernanda Barbosa Propheta de Oliveira
Arthur Cohen
Juliana Virgino Vanni
Carla Castello Stefani
Roberto Mitru Takasumi
Nívea Cristina Costa Pulschen
Tiago de Salles Oliveira
Leandro Tadeu Uema
Rodolfo Gonçalves Nicastro
Silvia de Melo Almada
Marta de Melo Franco
Cibele Miriam Malvone Toldo
Susana Simões de Almeida Moreira
Karina Correa Pereira

São Paulo

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017 • 5º andar • Itaim Bibi
CEP: 04530-001
Tel.: (5511) 3847-3939 • Fax.: (5511) 3847-3800
e-mail: info@tostoadv.com

Rio de Janeiro

Rua da Assembléia, 10 Grupo 3010 • Centro • CEP: 20119-900
Tel./Fax.: (5521) 2531-1819
e-mail: tostoadvrj@tostoadv.com

Brasília

SAS • Quadra 1 • Lote 1 • Bloco M • salas 902/903/904
CEP: 70070-000
Tel./Fax.: (5561) 3323-7293
e-mail: tostoadvbsh@tostoadv.com

Florianópolis

Av. Oswaldo Rodrigues Cabral, 1570 • sala 113 • CEP: 88015-710
Tel.: (5548) 3225-5700 • Fax.: (5548) 3225-3913
e-mail: tostoadvfp@tostoadv.com

Recife

Praça Dr. Fernando Figueira, 30 • cj 1101 • CEP: 50070-520
Tel./Fax.: (5581) 3231-1600
e-mail: tostoadvrec@tostoadv.com

Miami

801, Brickell Ave - 9 th floor
Miami - FL, USA Zip code: 33131
Phone: 305-789-6641 / 305-372-0189
e-mail: karinacp@tostoadv.com

Home page: <http://www.tostoadv.com>

Zanon de Paula Barros
Antonio Carlos Magalhães Leite in memoriam
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes
Eduardo Maffia Queiroz Nobre
Charles Isidoro Gruenberg
Maurício Silva Leite
Rodrigo Eduardo Quadrante
Flávia Faggion Bortoluzzo

Marcus Vinicius P. Mingrone
Rúbia Cristina Vieira Cassiano
Fabiane Luisi Turisco
José Roberto dos Santos
Lois Eduardo Fernandes Thomé
Renata Ghedini Ramos
Denís Audi Espinela
Tania Maria de Souza Pimentel
Daniela Sinnott Ghaname
Marcus Vinicius de Castro
Andréia Caetano Brito
George Miguel Atlas Neto
Daniel de Paula Neves
Vanessa Minotti
Heliomar dos Santos Jr.
Livia Baptistom Herdy Alves
Caroline D'Alessandro Simionato
Patricia Louro
Umberto Lucas de Oliveira Filho
José Eduardo dos S. I. Castilho
Elizandra Mendes de Camargo da Ana
Bianca Teixeira Avallone
Maria Cristina Tavares de Lira
Priscila Marro Valin
Silvio de Souza Garrido Jr.
Antonio Carlos da Costa Lima Cavendish
Paula Sannni Portaluppi
Rodrigo Angeli
Alexandre Mariano
Tiago Mackey Martins Gomes
Cristiano Alberto de Campos Maciel
Henrique Diniz de Souza Foz
Caio Sergio Barbato Gracini
Danielle Galhano Pereira da Silva
Thais Oliveira Martins

118 200708071614 583.00.2007.207651-4

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.,
instituição financeira, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 58.257.619/0001-66,
com sede na Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715, São Paulo, SP,
representada pelo Administrador Judicial Sr. Vânio César Pickler Aguiar,
nomeado, em 20 de Setembro de 2005, pelo MM. Juízo da 02ª Vara de Falências
e Recuperações Judiciais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através
de seu procurador infra assinado, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO,**
pelo Procedimento Ordinário, contra **AVÍCOLA FELIPE S/A.,** pessoa jurídica de
direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.209.769/0001-98,

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

03
m

com sede na Rodovia PR 218, Km 6, Paranavaí, Estado do Paraná e **PDR**
CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 04.231.768/0001-27, com sede na Rua Cândido Espinheira, nº 350, 1º
andar, conj. 11, Perdizes, São Paulo, Cep 05004-000, Estado de São Paulo,
consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Breve Relato dos Fatos

I

De rigor que se diga, preliminarmente, que em se tratando de hipótese de falência de instituição financeira, já em sua fase inicial (intervenção), é nomeada uma Comissão de Inquérito, com base no disposto no art. 41 da Lei nº 6.024/74. Nesta esteira, através do ATO DE DIRETOR 286, de 24.11.2004 (D.O.U. de 25.11.2004), foi nomeada, pelo Diretor de Liquidações e Desestatização do Banco Central do Brasil, uma Comissão de Inquérito cujas atividades resultaram na elaboração do Relatório de Apuração, a fim de investigar as causas da queda do Banco Santos, concluindo esta, de forma contundente, que as operações envolvendo a emissão de CPR's – Cédulas de Produto Rural, constituíram expediente destinado a desviar recursos do falido Banco Santos, com a conivência e efetiva participação dos emitentes de tais títulos, consoante será demonstrado amiúde. É sobre a conduta de tais entes, e o prejuízo aos credores do Banco, pois, que versa a presente ação.

2. Aspectos relevantes das CPR's

II

A CPR foi instituída através da Lei nº 8.929/1994; representando a promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, tendo legitimidade para emití-la o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas. Trata-se de um documento próprio ao financiamento das atividades rurais.

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

04
C**III**

A abrangência da CPR é realmente significativa pelo aspecto jurídico, na medida em que alcança a disciplina legal de vários institutos afins ou conexos, tais como: penhor rural e mercantil, direito cambiário, valores mobiliários, obrigações em geral previstas no Código Civil e normas sobre execução específica reguladas pelo Código de Processo Civil.

IV

Tem-se, portanto, um título de crédito complexo que participa tanto da natureza/qualificação jurídica dos títulos de crédito como dos valores mobiliários. Não se tem dúvidas de que as Cédulas de Produto Rural são títulos de crédito criados para permitir a alavancagem creditícia de produtores rurais, com requisitos formais próprios.

V

O artigo 4º da Lei dispõe que a CPR é um título líquido, certo e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A Lei nº 10.200 de 14.2.2001 introduziu alterações neste artigo, acrescentando-lhe o art. 4ºA, instituindo, assim, a CPR com liquidação financeira, exatamente a hipótese aqui versada.

3. Dos Processos de Defraudação do Patrimônio do Banco Santos.**VI**

Apurou-se, na investigação levada a efeito pela Comissão de Inquérito, que a principal causa da quebra da instituição financeira falida foi a realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, que tinham como contrapartes interpostas empresas e clientes do Banco Santos, os quais, com união de propósitos e ultimando obter vantagens ilícitas, terminaram por comprometer a situação econômico-financeira, na incapacidade de capitalização, na situação líquida ajustada negativa e na deterioração da liquidez da instituição financeira falida.

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

06
C**VII**

Parte destas operações ruinosas eram realizadas utilizando-se Cédulas de Produto Rural (CPRs), por meio das quais produtores rurais ou cooperativas emitiam títulos que não representavam operação alguma de financiamento de sua atividade rural (portanto, frios, sem causa) que, mediante contratos de gaveta, circulavam. Prova inequívoca do que se alegou, tem-se no fato de que os emitentes das CPRs recebiam, apenas, de regra, 0,5% (meio por cento) de seu valor. Ora, que financiamento é esse em o devedor de 100% recebe apenas, a título de financiamento, 0,5% da dívida??? Isto tem feição de comissão e não de financiamento!!!

VIII

Tais títulos acabaram por ser negociados com o Banco por seu valor integral, de face. É de se ressaltar, no entanto, que os emitentes das CPRs sabiam, desde o início, em virtude dos contratos firmados, que não teriam a obrigação de pagá-las. Ora, o banco comprava um ativo pelo seu valor de total mas, se viesse a cobrá-lo de seu emitente, este não haveria de resgata-lo, em razão de contrato já anteriormente firmado com a empresa que o negociou com o Banco. Assim, diz-se que o produtor rural “alugou” uma CPR de sua emissão, a fim de que ela pudesse ser utilizada para lastrear outros negócios. Patente o desvirtuamento da CPR.

IX

Destaque-se, a respeito, elucidativo trecho extraído do Relatório da Comissão de Inquérito acerca do inequívoco dolo com que agiam as empresas interpostas e os emissores das CPR's:

“Após identificar o produtor rural que estaria apto. a emitir o título e coopta-lo para participar das operações de “aluguel de CPR”, a área comercial acionava a área administrativa... O gerente, então, preenchia os títulos e os “contratos de gaveta” com os dados



cadastrais de seu cliente e, junto com ele, dava seqüência aos demais procedimentos de formalização e emissão dos títulos.

O produtor rural era informado na véspera da emissão destes títulos que o Banco Santos NÃO constaria como comprador direto dos títulos (...).

Para que alguns produtores se sentissem mais à vontade em relação aos compradores e assinassem de vez os títulos, faziam parte destas operações estruturadas 'contratos de gaveta' e 'cartas de conforto', que, em última instância asseguravam aos produtores que eles não seriam cobrados pelo valor das CPR's que emitiam."

X

Os contratos de gaveta, em geral intitulados de Instrumento Particular de Emissão e Aquisição de Cédulas de Produtos Rurais e Outras Avenças eram firmados entre os produtores rurais e terceiras empresas que, posteriormente, negociavam as CPRs com o Banco Santos.

XI

Denota a inequívoca má-fé dos requeridos e o seu intuito de espoliar o patrimônio do falido Banco Santos o fato de tais documentos conterem suspeitíssimas cláusulas em benefício do produtor, as quais garantiam, por exemplo, o direito de arrependimento do emitente, sem a obrigatoriedade de devolução do valor pago a título de "sinal", leia-se, "aluguel". Em outros casos, as cláusulas determinavam que se os emitentes não recebessem o valor integral da emissão, a operação seria cancelada e eles não precisariam devolver o valor que haviam recebido antecipadamente a título de "aluguel".

XII

Como já se adiantou, o produtor rural, após emitir as CPR's, recebia a contrapartida pelo "aluguel" de seu nome, normalmente um percentual do valor de face do título, o qual, não necessariamente, poderia variar

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

entre 0,5% a 1% do valor de emissão da CPR. Emitidas as CPR's de aluguel, formalizados os contratos de gaveta com as terceiras empresas e pagos os "aluguéis" aos emitentes da CPR's, esta terceira empresa negociava a CPR com falido Banco Santos, que as contabilizava em seu ativo pelo valor de aquisição (100% do valor de emissão), e, em contrapartida, o Banco depositava os valores pagos pelas CPR's nas contas correntes dessas terceiras empresas.

XIII

Em seguida, os recursos eram transferidos para os mais diversos destinos, em favor de terceiros, caracterizando, assim, o desvio de recursos da instituição financeira, em prejuízo deliberado para os credores do Banco Santos, os quais, em sua totalidade, confiavam na solidez da instituição financeira e lá depositavam seus recursos na expectativa de constituir suas poupanças e resguardar seus futuros.

XIV

Evidente, portanto, que o falido foi espoliado através de negócio engendrado entre os produtores rurais, terceiras empresas e seus executivos. O relatório elaborado pelo Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos, Sr. Vânio César Pickler Aguiar, cumprindo as determinações do artigo 22, inciso III, letra "e" da Lei 11.101/05, de forma precisa esclareceu o funcionamento do mecanismo que servia à emissão das CPR's e descortinou o véu que encobria o vínculo existente entre os emissores de tais títulos e as interpostas empresas.

XV

Segundo ainda o Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, *"um dos casos mais graves levantados por esta Comissão, de uso de empresas em prejuízo ao Banco Santos é o que envolveu a PDR Corretora de Mercadorias" que "recebeu centenas de milhares de reais do Banco Santos por meio de operações prejudiciais à instituição, conhecidas como 'aluguel de CPRs'".*

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

08
P**XVI**

Consoante relato de testemunha ouvida no inquérito, Sr. Flavio Calazans, este confirmou "*inúmeros atos jurídicos simulados com terceiros, produtores rurais etc., com os aluguéis de CPRs e Export Notes, todos eles resultando em desvio de recursos do próprio Banco Santos.*"

XVII

Postas as premissas que bem explicitam o *animus* com que agiram os réus, não será necessário nenhum esforço para que se compreenda que a operação havida entre as rés teve o indisfarçável propósito de auferir vantagens ilícitas. Conclui-se, pois, sem sombra de dúvidas que as Cédulas de Produto Rural emitidas pela primeira ré nunca tiveram por objetivo a promessa de entrega de produtos rurais, mas sim, o desvio de recursos do Banco.

4. Da CPR emitida pela Avícola Felipe S.A. em favor da PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.

XVIII

Em 08 de junho de 2004, a Avícola Felipe S.A. emitiu a Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2004, com vencimento em 08/06/2005 através da qual se obrigou a pagar à PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda. a importância resultante da multiplicação da quantidade de produto indicado na cláusula produto (6.850.000 Kgs de carcaça de frango inteiro resfriado/congelado), pelo preço previsto na cláusula identificação do preço, resultando no valor de R\$ 13.015.000,00 (treze milhões e quinze mil reais).

XIX

Em 08 de junho de 2.004 foi celebrado "Instrumento Particular de Emissão e Aquisição de Cédulas de Produto Rural e Outras Avenças", figurando de um lado, como "emissor", a Avícola Felipe e de outro, a

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

PDR Corretora como “beneficiário”, objetivando a aquisição dos produtos prometidos nas CPR’s.

XX

Entende-se tal instrumento como “contrato de gaveta”, posto que a sua cláusula 10ª obrigava as partes, prepostos, procuradores ou funcionários, a manter total e absoluto sigilo sobre todas as operações e informações que viessem a obter em função do compromisso firmado.

XXI

A título de exemplo, a cláusula 2ª do instrumento referente à CPR nº 001/2004 dispunha que a PDR obrigava-se a pagar à Avícola Felipe o preço da CPR da seguinte forma:

“a) 0,5% (meio por cento) do valor presente da(s) CPR(s), à vista, ou seja, neste ato, correspondente à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo que o EMISSOR outorga ao BENEFICIÁRIO, quitação, de forma irrevogável e irretratável;

b) O restante da quantia devida pelo BENEFICIÁRIO ao EMISSOR, indicada no referido ANEXO I será paga no 5º dia anterior à data de vencimento da(s) CPR(s).”

Ou seja, com base na alínea “a” da cláusula 2ª do primeiro “contrato de gaveta”, a PDR efetuou o pagamento à Avícola Felipe do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor presente da CPR (R\$ 10.000.000,00), obrigando-se, conforme a alínea “b” da mesma cláusula, a pagar os restantes 99,5% (noventa e nove e meio por cento) no 5º dia anterior à data de vencimento da CPR.

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

10
C**XXII**

A comprovação de que a operação realizada solidariamente pelos réus nada mais era do que mera "fachada", vem estampada na cláusula 3ª, a qual dispunha: **(i)** na hipótese de não pagamento de qualquer montante que fosse devido, o beneficiário (PDR) se obrigava a devolver a CPR, devidamente endossada ao emissor (Avícola Felipe); **(ii)** perda da parcela paga indicada na alínea "a", ou seja, os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **(iii)** tornava nulo o Instrumento Particular de Emissão e Aquisição de Cédulas de Produto Rural e outras Avenças e, ainda **(iv)** isentava o emissor (Avícola Felipe) de qualquer obrigação decorrente, revertendo os valores pagos em seu benefício, como indenização por eventuais perdas e danos!

XXIII

Em 11 de junho de 2.004, por meio de "termo de endosso", a ré PDR vendeu a CPR ao falido Banco Santos, tendo recebido o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cuja importância foi creditada na conta corrente nº 13.145-4, ag. 1-9, mantida no próprio Banco Santos, consoante demonstra o extrato anexo para, a seguir, ser transferida para destinos diversos.

XXIV

E dessa forma, a ré, Avícola Felipe, embolsou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ré PDR embolsou a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este que, atualizado totaliza a vultosa quantia de R\$ 15.665.149,00 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cento e quarenta e nove reais) e os credores do Banco Santos ficaram a ver navios ante a defraudação de seu patrimônio, posto que receberam um "ativo" que nunca será realizado.

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

11
C**5. Do Direito****XXV**

Antes de se aprofundar no mérito da questão propriamente dita e para o deslinde da hipótese aqui versada, de rigor que se reconheça a solidariedade passiva entre os réus, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 942 do Código Civil de 2.002, segundo o qual, “*são solidariamente responsáveis com os autores, os co-autores.*”

XXVI

Ora, a Avícola Felipe emitiu uma CPR que não representava operação alguma de financiamento rural, em troca do recebimento de “aluguel” no montante de R\$ 50.000,00. Já a PDR negociou este título com o falido Banco Santos, recebendo o seu valor integral. O banco, por sua vez, recebeu um ativo que nada representa!!!

XXVII

Ademais, carece de qualquer significado econômico a ré Avícola Felipe emitir um título de crédito que totaliza a quantia de R\$ 13.015.000,00 (treze milhões e quinze mil reais) receber por ele a irrisória quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e colocá-lo em circulação. Não houve desconto onde haveria antecipadamente o valor de sua produção e, com isso, o buscado financiamento. Não houve nada, apenas o recebimento da ínfima quantia de R\$ 50.000,00. Isso somente demonstra que a ré, Avícola Felipe, sabia, ou deveria saber, que aquele título serviria para lastrear operação de terceiro e que tal lastro seria fictício.

XXVIII

Assim, tem-se que da conjunção dos esforços dos réus - a Avícola Felipe emitiu um título de crédito que sabia que não teria de resgatar e o negociou com a PDR que, por sua vez, o negociou com o falido Banco Santos - foi a autora espoliada no valor de R\$ 15.665.149,00. Disto

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

12
C

decorre a responsabilidade solidária dos réus em indenizar a autora. Ambas são as causadoras dos danos sofridos pela autora.

XXIX

Como se sabe, um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. O artigo 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

XXX

Ora. Inegável a relação de causa e efeito entre os atos das rés e o dano sofrido pela autora. Patente, outrossim, a culpa, senão dolo, com que agiram. A Avícola Felipe emite um título de crédito que não representa financiamento algum de sua produção, que, de antemão, já estabelece que não terá de resgata-lo, e o coloca em circulação. Já a PDR utiliza-se desse título para defraudar o banco. Despiciendo se esclarecer que o título emitido pela Avícola Felipe não foi pago ...

XXXI

Demonstrado amiúde a presença de todos os requisitos ensejadores do dever de indenizar, as rés devem ser, solidariamente, condenadas a pagar a quantia de R\$ 15.665.149,00 (quinze milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais).

4. Da Assistência Judiciária Gratuita**XXXII**

Em tempo, requer a autora a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, nesse caso, cabe requerer o deferimento de recolhimento de custas ao final do processo, pois conforme se pode verificar no dispositivo do “caput” do artigo 4º da Lei 1.060/50, abaixo transcrito, não existe qualquer

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

13
C

restrição para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, independentemente da finalidade desta, *"in verbis"*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da sua falta."

XXXIII

Não é nenhum disparate admitir que uma sociedade civil ou comercial, para exercer com plenitude o direito público de demandar, necessite de proteção do Estado, a exemplo do que sucede com a pessoa física carente e que necessita do amparo.

XXXIV

No entanto, como é cediço em casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá a parte autora comprovar e, não apenas alegar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pelo que, comprova a autora, muito embora seja fato notório o decreto de sua falência, seu patrimônio negativo, mediante a juntada de cópia do balanço apresentado pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil em seu Relatório de Apuração

XXXV

Mais do que qualquer argumento, vale a palavra do MINISTRO CEZAR PELUSO, hoje integrante do Colendo Supremo Tribunal Federal, que na qualidade de Relator da Egrégia 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acertou o seguinte posicionamento:

"JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Admissibilidade – Necessidade presumida – Concessão – Improvimento ao recurso – Inteligência do artigo 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50, à luz do artigo 5º, XXXV e LXXXIV, da Constituição Federal. Presentes

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

os requisitos legais, independentemente da natureza de seu objeto social" (Agravado de Instrumento nº 105.447-4, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Relator Desembargador Cezar Peluso, em 05/10/99, votação unânime, "in" JUIS, Edição nº 23)

XXXVI

Daí se segue que, independentemente da finalidade social da pessoa jurídica, desde que impossibilitada de pagar as custas do processo, merece o benefício da gratuidade judiciária. Cabe destacar, ainda, que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas, assim como também não o faz os arts. 2º e 4º, da Lei nº 1060/50.

5. Das Provas**XXXVII**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos réus e seus representantes legais, sob pena de confissão.

6. Do Pedido**XXXVIII**

Diante de todas as ponderações urdidas, requer a V.Exa. seja determinada a citação dos réus, por carta com aviso de recebimento, para que, em querendo, apresentem a contestação que tiverem, acompanhando até final a presente ação, a qual deverá ser julgada procedente, condenando-se os réus a, solidariamente, indenizarem a autora no valor de R\$ 15.665.149,00 corrigidos monetariamente a partir de seus desembolsos por parte da autora, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Florianópolis – Recife – Miami

16
C**XXXIX**

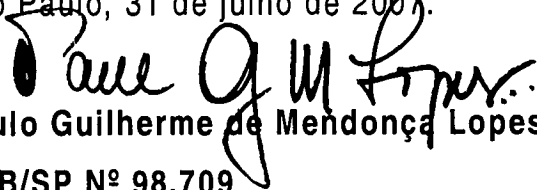
Requer, outrossim, que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas à efeito em nome, **única e exclusivamente**, dos advogados **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 98.709** e **RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB/SP 103.650**, inobstante seja outro o signatário da presente, no seguinte endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1017, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04530-001, sob pena de nulidade.

XL

Atribui-se a causa o valor de R\$ 15.665.149,00.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2007.


Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

OAB/SP Nº 98.709